



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.692 - SP
(2018/0053227-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.692 - SP
(2018/0053227-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **J N B** contra decisão monocrática às fls. 343/346, por meio da qual conheci do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial por ele interposto e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a ementa respectiva (fl. 343):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE 8,771KG DE COCAÍNA. CONDENAÇÃO. PATAMAR DE REDUÇÃO DA MINORANTE PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. ENFOQUE NÃO ENFRENTADO NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF QUANTO AO PONTO.

Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante insiste na tese segundo a qual [...] *deve ser aplicada a minorante legal em sua fração máxima (2/3), pois o agravante preenche todos os requisitos para o recebimento da benesse em seu grau máximo* (fl. 353). Afirma que a atuação como "mula" do tráfico *não se subsume a integração de organização criminosa ou dedicação à atividade criminosa conforme recentíssimo entendimento do STF* (fl. 354). Alega, ainda, não ser aplicável ao caso as Súmulas 282 e 356/STF, [...] *pois a questão foi claramente debatida tanto nas peças processuais interpostas (inclusive o recurso especial) pela defesa, quanto decididas pelos r. Julgadores, desde as instâncias ordinárias até ao Tribunal da Cidadania* (fl. 356). Como consequência, pleiteia a fixação de regime menos severo e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.692 - SP
(2018/0053227-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Na hipótese, o Tribunal de origem refez a dosimetria da reprimenda imposta pelo Magistrado singular, de modo a reduzir a elevação da pena-base na primeira fase e aplicar, quando da terceira fase, a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6. Pretende a defesa a aplicação da [...] *minorante legal em sua fração máxima (2/3), pois o agravante preenche todos os requisitos para o recebimento da benesse em seu grau máximo* (fl. 353).

Eis os termos do acórdão quanto ao ponto (fls. 260/262):

[...]

O juízo de origem não aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que o acusado integra uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. A defesa, todavia, requer a aplicação dessa minorante.

De acordo a norma citada, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, devendo esses quatro requisitos ocorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.

No caso, o acusado é primário, não registra maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas, não se podendo afirmar que integre, ainda que circunstancialmente, organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Trata-se de situação de mula do tráfico.

É importante observar, por oportuno, que não é possível dizer, *a priori*, que as mulas sempre integram organização criminosa ou, de outro lado, que nunca a integram. Deve haver análise caso a caso. As mulas são pessoas contratadas para o transporte da droga. Caracterizam-se por não ter nenhum poder de ingerência sobre como realizarão esse transporte, nem onde e de quem receberão a droga, cabendo-lhes obedecer a ordens e seguir roteiro previamente estabelecido. É inegável que o papel das mulas é imprescindível na cadeia delitiva de uma organização criminosa. Contudo, não se pode dizer que toda mula integra tal organização.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, tudo indica que o envolvimento do réu com o narcotráfico tenha sido pontual, sendo esse o único episódio criminoso por ele perpetrado, fazendo jus à minorante no patamar de 1/6 (um sexto), pois o acusado se dispôs a transportar a droga acondicionada em oito invólucros, ocultos na estrutura de duas malas (fls. 4).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a gravidade concreta do delito e suas circunstâncias autorizam a aplicação dessa causa de diminuição em patamar diverso do máximo (AgRg no HC 326.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.05.2016, DJe 08.06.2016). No mesmo sentido, o precedente desta Turma: ACR nº 000.1036- 09.2015.4.03.6119/SP, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. em 10.11.2015.

No que se refere ao patamar de redução aplicado em decorrência do tráfico privilegiado, entendo que a diminuição da pena em 1/6 se encontra fundamentada dentro de critérios razoáveis de proporcionalidade, dadas as circunstâncias concretas a envolver o caso em questão, valendo registrar que, ainda que o recorrente preencha as circunstâncias legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não está o magistrado obrigado a aplicar a redução em seu patamar máximo, desde que o faça de forma devidamente fundamentada, como se constata no presente caso.

Conforme, inclusive, afirmei monocraticamente, o julgador possui discricionariedade para reduzir a reprimenda no *quantum* que entender suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado. Isso porque [...] *o legislador não delimitou parâmetros para a redução da pena pela causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, de forma que o quantum de diminuição fica adstrito ao prudente arbítrio do magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado* (AgRg no REsp n. 1.407.114/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014).

Logo, não vislumbro a ilegalidade apontada pela defesa.

No que se refere às Súmulas 282 e 356/STF, a incidência se deu no tocante ao argumento defensivo de que o percentual mínimo teria sido fixado considerando [...] *circunstâncias próprias do tipo incriminador e a condição inerente da "mula"* (fl. 284) [...], enfoques que, como se percebe pelos trechos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima transcritos, não foram abordados quando do julgamento da apelação defensiva.

Com efeito, a Corte estadual pontuou não ser [...] *possível dizer, a priori, que as mulas sempre integram organização criminosa ou, de outro lado, que nunca a integram* (fl. 261). E seguiu afirmando ser necessário haver análise caso a caso (idem). Na sequência, todavia, teceu apenas anotações genéricas sobre a figura das mulas do tráfico, sem contudo, afirmar que no caso concreto essa condição de mula estava sendo exclusivamente considerada para definição do patamar de redução pela minorante do tráfico privilegiado.

Logo, quanto ao ponto, não vislumbrei, sob esse prisma específico invocado no especial, o efetivo enfrentamento desse argumento defensivo pelo acórdão, razão pela qual mantenho, nesse aspecto, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

O mesmo no que se refere à alegação de que [...] *circunstâncias próprias do tipo incriminador* [...] (fl. 284) teriam sido utilizadas para redução da pena em apenas 1/6. Com efeito, embora o Tribunal tenha considerado, para efeito de determinar o percentual de aplicação da redução, o fato de o acusado se dispor [...] *a transportar a droga acondicionada em oito invólucros, ocultos na estrutura de duas malas* (fl. 262), não foi debatido no acórdão se tal critério consistia ou não [...] *circunstâncias próprias do tipo incriminador* (fl. 284).

Logo, não tendo a matéria [...] *sido objeto de análise pelo acórdão recorrido, **nos termos do enfoque trazido pela ora agravante*** [...] *carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF* (AgRg no AREsp 732.546/MA, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2015).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 675.690/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2015; AgRg no AREsp n. 452.306/RJ, Ministro João



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 16/10/2015 e AgRg no AREsp n. 745.219/RJ, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/11/2015.

Como se vê, a insurreição foi devidamente analisada, não logrando êxito o agravante em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0053227-9

AgRg no
AREsp 1.259.692 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109705420164036119 109705420164036119 201661190109709

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J N B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.